



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204661 - SE(2025/0100750-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MIGUEL NUNES DOS SANTOS
RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO DIEGO NUNES PEREIRA - SE005549
MAYKON DANNILO NUNES PEREIRA - SE008621
ALEXANDRE MENEZES SANTANA - SE011520
RECORRIDO : CLARO S.A
RECORRIDO : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
LUIZ CARLOS DO LAGO ZAMITH - RJ001269
ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - SP366224
TÂNIA AGUIDA DE OLIVEIRA - SP360777
ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SE001269

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA APÓS A AÇÃO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO ART. 104 DO CDC. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de obrigação de fazer, pretendendo a manutenção do plano de saúde AMAP com a garantia das condições então vigentes.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal é decidir sobre a suspensão da ação individual em virtude do posterior ajuizamento de ação civil pública sobre idêntica controvérsia.

III. Razões de decidir

3. A tese fixada no Tema 60/STJ – “ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva” – é aplicável à ação individual ajuizada depois da propositura da ação coletiva.

4. Quando, após o ajuizamento da ação individual, for proposta ação coletiva atinente à mesma lide, aplica-se o disposto no art. 104 do CDC para permitir que o autor da primeira requeira a sua suspensão, no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da segunda, sem prejuízo, com base na tese fixada no Tema 60/STJ, da faculdade concedida ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, de suspender o processo individual de ofício para aguardar o julgamento do coletivo.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de abril de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204661 - SE(2025/0100750-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MIGUEL NUNES DOS SANTOS
RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO DIEGO NUNES PEREIRA - SE005549
MAYKON DANNILO NUNES PEREIRA - SE008621
ALEXANDRE MENEZES SANTANA - SE011520

RECORRIDO : CLARO S.A
RECORRIDO : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
LUIZ CARLOS DO LAGO ZAMITH - RJ001269
ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - SP366224
TÂNIA AGUIDA DE OLIVEIRA - SP360777
ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SE001269

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA APÓS A AÇÃO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO ART. 104 DO CDC. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de obrigação de fazer, pretendendo a manutenção do plano de saúde AMAP com a garantia das condições então vigentes.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal é decidir sobre a suspensão da ação individual em virtude do posterior ajuizamento de ação civil pública sobre idêntica controvérsia.

III. Razões de decidir

3. A tese fixada no Tema 60/STJ – “ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva” – é aplicável à ação individual ajuizada depois da propositura da ação coletiva.

4. Quando, após o ajuizamento da ação individual, for proposta ação coletiva atinente à mesma lide, aplica-se o disposto no art. 104 do CDC para permitir que o autor da primeira requeira a sua suspensão, no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da segunda, sem prejuízo, com base na tese fixada no Tema 60/STJ, da faculdade concedida ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, de suspender o processo individual de ofício para aguardar o julgamento do coletivo.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS e MIGUEL NUNES DOS SANTOS, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS e MIGUEL NUNES DOS SANTOS, em face de TELOS – FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL e CLARO S/A, pretendendo a manutenção do plano de saúde AMAP com a garantia das condições então vigentes.

Sentença: indeferiu o pedido de suspensão da ação individual e julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS e MIGUEL NUNES DOS SANTOS, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE AMAP, COM GARANTIAS ADQUIRIDAS. MIGRAÇÃO PARA PLANO DE SAÚDE BRADESCO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE NO RIO DE JANEIRO – REJEIÇÃO – OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ART. 104 DO CDC. MÉRITO – PERÍCIA ATUARIAL CONSTATANDO ALTO RISCO DE INSOLVÊNCIA E DE EXTINÇÃO DO PLANO AMAP – INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PLANO – MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DOS BENEFICIÁRIOS – PLANO BRADESCO QUE SE MOSTRA COM MAIOR LIQUIDEZ, SEGURANÇA E BENEFÍCIOS AOS REQUERENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

Embargos de declaração: opostos por MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS e MIGUEL NUNES DOS SANTOS, foram rejeitados.

Recuso especial: apontam violação do art. 104 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Alegam que a ação individual deve ser suspensa diante da existência de ação civil pública sobre idêntica controvérsia, conforme a tese firmada no Tema 60/STJ. Afirmam ter demonstrado, em tempo hábil, o ajuizamento da ação coletiva, não se operando a preclusão. Argumentam que a suspensão garante a segurança jurídica e isonomia, com observância do sistema de recursos repetitivos. Asseveram que a sentença deve ser anulada e suspenso o processo até o julgamento da ação coletiva.

Juízo de admissibilidade: o TJ/SE admitiu o recurso especial.
É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir sobre a suspensão desta ação individual em virtude do posterior ajuizamento de ação civil pública sobre idêntica controvérsia.

1. DA SUSPENSÃO DESTA AÇÃO INDIVIDUAL EM VIRTUDE DO POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA

Consta dos autos que, em 28/05/2020, MARIA AUXILIADORA e MIGUEL (recorrentes) ajuizaram esta ação em face de CLARO S/A e TELOS (recorridos), pretendendo a manutenção do plano de saúde AMAP, com a garantia das condições então vigentes.

Pouco tempo depois, foi ajuizada, no Estado do Rio de Janeiro, ação civil pública sobre idêntica controvérsia (ACP nº 0185239-74.2020.8.19.0001), razão pela qual MARIA AUXILIADORA e MIGUEL (recorrentes) requereram a suspensão deste processo até o julgamento definitivo daquela ação.

O TJ/SE, com base no art. 104 do CDC, manteve a decisão do Juízo de 1º grau, que indeferiu o requerimento por haver transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre o tema, a Segunda Seção fixou tese repetitiva no sentido de que, “ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva” (Tema 60/STJ – REsp 1.110.549/RS, julgado em 28/10/2009, DJe de 14/12/2009). A Primeira Seção, posteriormente, seguiu a mesma linha, no julgamento do Tema 589/STJ (REsp 1.353.801/RS, julgado em 14/08/2013, DJe de 23/08/2013).

Do voto condutor do acórdão exarado pela Segunda Seção, extraem-se os seguintes fundamentos:

8.- No atual contexto da evolução histórica do sistema processual relativo à efetividade da atividade jurisdicional nos Tribunais Superiores e nos próprios Tribunais de origem, as normas processuais infraconstitucionais devem ser interpretadas teleologicamente, tendo em vista não só a realização dos direitos dos consumidores mas também a própria viabilização da atividade judiciária, de modo a efetivamente assegurar o disposto no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que se deve manter a orientação firmada no Tribunal de origem, de aguardo do julgamento da ação coletiva, prevalecendo, pois, a suspensão do processo, tal como determinado pelo Juízo de 1º Grau e confirmado pelo Acórdão ora recorrido.

Atualizando-se a interpretação jurisprudencial, de modo a adequar-se às exigências da realidade processual de agora, deve-se interpretar o disposto no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, preservando o direito de ajuizamento da pretensão individual na pendência de ação coletiva, mas suspendendo-se o prosseguimento desses processos individuais, para o aguardo do julgamento de processo de ação coletiva que contenha a mesma macro-lide.

A suspensão do processo individual pode perfeitamente dar-se já ao início, assim que ajuizado, porque, diante do julgamento da tese central na Ação Civil

Pública, o processo individual poderá ser julgado de plano, por sentença liminar de mérito (CPC, art. 285-A), para a extinção do processo, no caso de insucesso da tese na Ação Civil Pública, ou, no caso de sucesso da tese em aludida ação, poderá ocorrer a conversão da ação individual em cumprimento de sentença da ação coletiva.

9.- Não há incongruência, mas, ao contrário, harmonização e atualização de interpretação, em atenção à Lei de Recursos Repetitivos, com os julgados que asseguraram o ajuizamento do processo individual na pendência de ação coletiva – o que, de resto, é da literalidade do aludido art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, cujo caput dispõe que "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo".

O direito ao ajuizamento individual deve também ser assegurado, no caso de processos multitudinários repetitivos, porque, se não o fosse, o autor poderia sofrer conseqüências nocivas ao seu direito, decorrentes de acidentalidades que levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal, mas esse ajuizamento não impede a suspensão.

A interpretação presente preserva a faculdade de o autor individual acionar (poderá, diz o art 81 do Código de Defesa do Consumidor) e observa precedentes deste Tribunal, não fulminando o processo individual pela litispendência (REsp 14.473, 3ª Turma, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 16.3.98 e Resp 160.288, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 13.8.01), precedentes esses que, ainda recentemente levaram a julgamento nesse sentido pela 3ª Turma, inclusive com o voto concordante do subscritor do presente (REsp 1.037.314, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 20.6.2008).

Mas a faculdade de suspensão, nos casos multitudinários abre-se ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, que se frustra se estrangulada por processos individuais multitudinários, contendo a mesma e única lide, de modo que válida a determinação de suspensão do processo individual, no aguardo do julgamento da macro-lide trazida no processo de ação coletiva.

A interpretação não se antagoniza, antes se harmoniza à luz da Lei dos Processos Repetitivos, com os precedentes desta Corte antes assinalados.

Note-se que não bastaria, no caso, a utilização apenas parcial do sistema da Lei dos Processos Repetitivos, com o bloqueio de subida dos Recursos ao Tribunal Superior, restando a multidão de processos, contudo, a girar, desgastante e inutilmente, por toda a máquina jurisdicional em 1º Grau e perante o Tribunal de Justiça competente, inclusive até a interposição, no caso, do Recurso Especial. Seria, convenha-se, longo e custoso caminho desnecessário, de cujo inútil trilhar os órgãos judiciários e as próprias partes conscientes concordarão em poupar-se, inclusive, repita-se, em atenção ao interesse público de preservar a viabilidade do próprio sistema judiciário ante as demandas multitudinárias decorrentes de macro-lides.

A suspensão dos processos individuais, portanto, repousa em entendimento que não nega vigência, aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, apenas lhes atualizando a interpretação extraída de toda a potencialidade desses dispositivos legais.

Constata-se que, no referido julgamento, a Segunda Seção, interpretando o art. 81 do CDC, reconheceu a necessidade de se garantir o exercício do direito individual de ação na pendência de ação coletiva, assegurando ao Juízo, todavia, a faculdade de suspender o processo, nos casos multitudinários, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça.

Na ocasião, porém, não houve manifestação expressa acerca da interpretação do art. 104 do CDC em circunstâncias como a destes autos, qual seja, de ajuizamento da ação civil pública na pendência da ação individual.

Em tais circunstâncias, as Turmas que compõem a Primeira Seção, fazendo a distinção com relação à tese repetitiva fixada no Tema 589/STJ, têm decidido que **“a incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais**, hipótese diversa da situação dos autos, em que, conforme se depreende do acórdão recorrido, a ação coletiva foi proposta anos antes da ação individual” (REsp 1.653.095/RJ, Segunda Turma, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.766.122/SC, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021; REsp 1.702.784/RJ, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020; AgInt no REsp 1.545.185/SC, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 19/3/2020; AgInt no REsp 1.778.406/RN, Primeira Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 14/5/2019; AgInt no REsp 1.457.348/RS, Primeira Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 16/4/2019; AgInt no REsp 1.679.921/SC, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 31/10/2018; AgInt no REsp 1.457.487/RS, Primeira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 31/8/2017; REsp 1.653.095/RJ, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 24/4/2017; AgRg no REsp 1.457.033/RS, Segunda Turma, julgado em 23/9/2014, DJe de 10/10/2014.

Nessa toada, a Segunda Turma, ao julgar o REsp 1.735.013/RS (julgado em 18/9/2018, DJe de 27/11/2018), esclareceu que, “se a ação individual é anterior ao ajuizamento da ação coletiva, mister que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da ação coletiva. Da mesma forma, abdica dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma ação ordinária individual sem aguardar o desfecho da ação coletiva com identidade de objeto”.

A propósito, sobre a aplicação do art. 104 do CDC, convém destacar a lição de Fredie Didier e Hermes Zaneti:

Sucedo que a extensão *in utilibus* da coisa julgada coletiva não ocorrerá “se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva” (art. 104 do CDC). **Isso significa que se estiverem pendentes uma ação individual e uma ação coletiva correspondente, para que se beneficiem da coisa julgada coletiva, é preciso que o indivíduo peça a suspensão do seu processo individual, no prazo de 30 dias contados do conhecimento efetivo da existência do processo coletivo.**

O prosseguimento do processo individual (iniciado antes ou depois da propositura da ação coletiva, pouco importa) significará a exclusão do indivíduo-autor

dos efeitos da sentença coletiva. Para tanto, é preciso que o indivíduo tenha optado pela continuação do seu processo individual, a despeito da existência do processo coletivo. Essa opção, porém, somente será válida, se lhe foi garantida a ciência inequívoca da existência do processo coletivo. A ciência pode ser verificada de forma inequívoca quando ocorrer nos autos do processo. Trata-se de pressuposto para o exercício regular, pelo indivíduo, daquilo que, no regime da *class action* norte-americana, é chamado de *right to opt out*, ou o direito de optar por ser excluído da abrangência da decisão coletiva.

(...)

Para que o indivíduo, autor de ação individual, seja beneficiado com a sentença coletiva, é preciso que ele peça a suspensão do seu processo individual. Se ele, sabendo da pendência do processo, não pede a suspensão, exclui-se da incidência da coisa julgada coletiva. Existe prazo para pedir a suspensão (trinta dias, contados da ciência inequívoca da pendência do processo coletivo), mas não há prazo para a suspensão, que deve perdurar pelo tempo necessário ao trânsito em julgado da sentença coletiva.

(...)

Se o indivíduo não teve ciência da existência do processo coletivo, não pode ser prejudicado com o prosseguimento do processo individual. O indivíduo tem o direito de ser informado sobre a pendência do processo coletivo, cabendo ao réu proceder a essa informação. É o que corretamente sugere o parágrafo único do art. 31 do Código Modelo para a Ibero-América. Observe que há um interesse do réu nessa comunicação, pois evita que ele seja demandado mais de uma vez, ao mesmo tempo, em torno de uma mesma situação. Cria-se, então, um ônus para o réu: trata-se de ônus, encargo do próprio interesse e não de dever. É ônus, pois, se não for cumprido o autor individual beneficiar-se á da coisa julgada coletiva, mesmo no caso de a sua ação individual ser rejeitada, trata-se de regra em consonância com o princípio da boa-fé processual, principalmente em relação ao princípio da cooperação.

O pedido de suspensão do processo individual pode ser feito até a sentença. Após a sentença, só é possível o pedido de suspensão se houver interposição de recurso que impede o trânsito em julgado da decisão.

(...)

No Brasil, pelo menos por ora, para que o indivíduo se exclua da jurisdição coletiva, é preciso que, tendo proposto sua ação individual e sido devidamente cientificado da existência de um processo coletivo, decida pelo prosseguimento do processo individual (art. 104, CDC; art. 22, § 1º, Lei n. 12.016/2009). Esse é o modo de *abdicar expressamente da jurisdição coletiva no direito brasileiro*, ato que não implica, repita-se, renúncia ao direito discutido. (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 183-190 – grifou-se)

Na mesma linha, eis a posição de José Américo Zampar Júnior e Igor Martins da Cunha:

Embora a publicação do edital em órgão oficial seja exigida (art. 94 do CDC), a legislação positiva não prevê como consequência presunção ficcional de que o autor da ação individual tenha conhecimento da existência da ação coletiva, de modo que é inviável conclusão de que, a partir desta ocorrência no mundo empírico, foi deflagrado o prazo constate da parte final do art. 104 do CDC. **A sistemática exige maior grau de segurança a respeito deste conhecimento, que somente é presumido a partir do momento em que a informação é trazida aos autos do processo individual.**

(...)

A litigiosidade de massa, repetitiva, tem demonstrado que o sistema das ações coletivas tem enfrentado dificuldade em responder adequadamente às necessidades sociais. **A opção realizada pelo STJ, não de forma pacífica, de se garantir a suspensão dos processos individuais durante a tramitação da macrolide coletiva,**

inspirada no sistema dos recursos repetitivos, tem potencial de se apresentar como uma possível solução a decisões contraditórias, todavia, para tanto, é necessário que o sistema seja aperfeiçoado, de modo a não mais comportar debate sobre o prazo prescricional para as lides individuais e, igualmente, a suspensão processual se dê independentemente do momento do ajuizamento da lide coletiva – se anterior ou posterior à ação individual – devendo ser ofertado em qualquer hipótese, ao autor individual, a possibilidade de se valer do mecanismo previsto no art. 104, parte final, do CDC.

Enquanto não se obtém uma pauta de conduta segura e definitiva para o cidadão, caso a ação individual venha a transitar em julgado sem que ao autor da ação tenha sido ofertada, nos autos de seu processo, a possibilidade de optar pela suspensão da ação para aguardar o resultado da ação coletiva, **é de se garantir a possibilidade de ser rescindida a coisa julgada individual que se formou em sentido oposto ao da coisa julgada coletiva, como medida de valorização deste último juízo, de segurança jurídica e de isonomia, valores estes, constitucionalmente protegidos.** (Rescindibilidade da coisa julgada individual para aproveitamento da coisa julgada coletiva. Revista dos Tribunais. vol. 1031. ano 110. p. 337-353. São Paulo: Ed. RT, setembro 2021)

Como se vê, embora sem distinguir as hipóteses de precedência ou superveniência da ação coletiva em relação à individual – como o fez o STJ –, a doutrina, ao tratar da aplicação do art. 104 do CDC, defende a ideia de que, somente após a devida ciência, nos autos da ação individual, acerca da existência da ação coletiva, se inicia a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para que o consumidor requeira a suspensão do seu processo, a fim de que possa se beneficiar dos efeitos da coisa julgada coletiva; se não for devidamente informado do ajuizamento da ação coletiva nos autos do seu processo individual, os efeitos da coisa julgada coletiva beneficiarão o consumidor; e se, notificado do ajuizamento da ação coletiva, o consumidor não requerer a suspensão da sua ação individual, esta tramitará de forma autônoma e independente, única hipótese em que se considera preenchido o pressuposto para o exercício regular do direito de autoexclusão (*right to opt out*), que implica a abdicação expressa da jurisdição coletiva.

Por sinal, no âmbito da Terceira Turma, já foi decidido que **“a possibilidade de a ação individual prosseguir independentemente do trâmite e do próprio resultado de procedência da ação coletiva apenas ocorrerá quando a ação individual houver sido proposta antes do ajuizamento da ação coletiva e, nela, não vem a ser apresentado pedido de suspensão do feito.** Nessa hipótese, o legislador dá a entender que o autor da demanda individual assume o risco de sua pretensão ser julgada improcedente” (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.321.796/PR, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 1/2/2018 – grifou-se).

A partir dessa perspectiva, e com o intuito de uniformizar a jurisprudência desta Corte, mantendo a sua estabilidade, integridade e coerência, **deve ser reafirmado o entendimento da Primeira Seção quanto à aplicação do art. 104 do CDC às situações em que a ação individual é proposta antes da ação coletiva com o mesmo objeto, mas observada, igualmente, a tese fixada no Tema 60/STJ, para autorizar o Juízo, também nessa circunstância, a suspender o processo individual, quando entender que a medida é adequada e necessária ao atendimento do interesse público de preservação da efetividade da Justiça.**

No particular, o Juízo de primeiro grau registrou que MARIA AUXILIADORA e MIGUEL (recorrentes) tinham “total ciência da ACP desde pouco depois do ajuizamento desta ação, em 2020” (fl. 7326 e-STJ). Esse fato, inclusive, foi admitido pelos próprios recorrentes, nas razões do recurso especial:

Notem, Julgadores, que **já em 29/05/2020 foi demonstrada a mencionada Ação Civil Pública, devendo desde então estar suspenso o andamento da ação dos ora recorrentes**, consubstanciado no entendimento deste Egrégio Tribunal, através do REsp 1.525.327, de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, quando se consolidou que Ações Cíveis Públicas têm preferência por abranger direitos individuais homogêneos, reconhecendo-se o fato gerador comum em sede de Ação Civil Pública como condição de prova na defesa dos prejudicados em juízo (Tema 60 do STJ).

Mais que isso: **em 09/02/2023, ou seja, ainda antes da sentença de mérito proferida pelo Juízo de primeiro grau, novamente chamou-se a atenção do juízo para a existência de Ações Cíveis Públicas sobre o mesmo objeto que balizou a demanda dos recorrentes e para a necessidade de ser suspenso o andamento processual originário, em consonância com o entendimento do STJ contido no tema repetitivo nº 60.**

(...)

Veja-se: pela decisão foi decidido no sentido de que teria a recorrente requerido a suspensão do feito apenas em 09/02/2023, entretanto 29/05/2020 foi demonstrado ao juízo competente a existência da Ação Civil Pública, a qual versa sobre o mesmo objeto!

(...)

Contudo, como dantes anunciado, **desde 29/05/2020 foi levado ao conhecimento do juízo competente a existência da ação coletiva**, valendo reafirmar que a ação individual foi inaugurada à data de 28/05/2020.

(...)

Ora, se desde 29/05/2020 foi levado ao conhecimento do juízo de primeiro grau a existência da ação coletiva, caracterizada por Ação Civil Pública a qual versa sobre o mesmo objeto que ensejou a ação da recorrente, ao tempo em que a ação individual foi inaugurada à data de 28/05/2020, ou seja, APENAS 01 (UM) DIAS ANTES de ser demonstrado ao juízo competente a ação coletiva que justifica a suspensão do andamento da ação individual. Ou seja, é dizer que claramente foi respeitado o prazo contido no dispositivo legal acima colacionado, o qual foi frontalmente violado no decisor ora combatida, na medida em que para exarar o entendimento sobre o qual se comenta os julgadores consideraram que estaria ultrapassado o prazo. (fls. 7674-7680 e-STJ).

O TJ/SE, por sua vez, acrescentou que “a autora requereu a suspensão do feito apenas em 09/02/2023 (fls. 7260/7265), quando já passados mais de 2

(dois) anos desde a distribuição da ação civil pública nº 0185239-74.2020.8.19.0001” (e-STJ fl. 7662).

Assim, de acordo com o contexto delineado pelas instâncias de origem, a despeito de MARIA AUXILIADORA e MIGUEL (recorrentes) terem, em 2020, “levado ao conhecimento do juízo de primeiro grau a existência da ação coletiva” (e-STJ fl. 7680) – ou seja, terem, desde 2020, conhecimento inequívoco do ajuizamento da ação civil pública –, o requerimento para a suspensão do processo individual só ocorreu em 09/02/2023, depois de transcorrido – e muito – o prazo do art. 104 do CDC. Assumiram, portanto, o risco quanto ao julgamento de sua pretensão.

Importante ressaltar que, em 09/03/2023, logo após o requerimento (fls. 7260-7265 e-STJ), foi exarada a sentença de fls. 7319-7329 e-STJ, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Logo, a suspensão do processo, após o transcurso do prazo legal sem a manifestação dos autores e, sobretudo, depois de proferida a sentença, não se mostra adequada, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido.

2. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado dos recorridos em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor de 15% (quinze por cento – e-STJ fl. 7665) para 17,5% (dezessete e meio por cento) do valor da causa, observada eventual concessão do benefício da gratuidade de justiça.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0100750-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.204.661 / SE

Números Origem: 00218019820208250001 202010500598 202300820583 218019820208250001

PAUTA: 07/04/2026

JULGADO: 07/04/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL NUNES DOS SANTOS
RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO DIEGO NUNES PEREIRA - SE005549
MAYKON DANNILO NUNES PEREIRA - SE008621
ALEXANDRE MENEZES SANTANA - SE011520
RECORRIDO : CLARO S.A
RECORRIDO : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
LUIZ CARLOS DO LAGO ZAMITH - RJ001269
ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - SP366224
ADVOGADOS : TÂNIA AGUIDA DE OLIVEIRA - SP360777
ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SE001269

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.